COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 13 DE 2023

PROJETO DE LEI N. 05, DE 2023

Ementa: Autoriza o Município de Cascavel a integrar o Consórcio Público Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
22/02/23 às 14:40
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa autorizar o Município de Cascavel a integrar o Consórcio Público Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná, sob a justificativa de que ao mesmo tempo que ocorre o crescimento do Município, ocorre também o crescimento das demandas para as políticas públicas no âmbito da Assistência Social e que o consórcio atuará como instrumento viabilizador de ações cooperadas e coordenadas entre os entes Federativos, ampliando o alcance e efetividade da aplicação de recursos públicos, bem como alavancando o impacto das políticas públicas, possibilitando a qualificação de ampliação do atendimento, bem como acolhimento de idosos e pessoas com deficiência, cumprindo o disposto no Art. 26 Lei Complementar ne 91, de 23 de fevereiro de 2017 - Plano Diretor, fortalecendo e ampliando as ações de Assistência Social aos munícipes.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 19, inciso I também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, que dispõe:

Vejamos os artigos relacionados ao assunto dispostos na Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ainda, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição do Estado do Paraná também disciplina a respeito da competência e iniciativa municipal quanto à proposição legislativa para autorização da gestão associada de serviços públicos em forma de consórcio:

> **Art. 256.** O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria tem ligação direta com a assistência social de grupos que merecem atenção da municipalidade, como os que estão na velhice ou desamparados, visto que na Carta Magna a matéria surge em diversas normas. Vejamos:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Lei Orgânica de Cascavel da mesma forma reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à assistência social dos que estão na velhice ou desamparados, apontado ser dever do município prestá-la com eficiência.

Vejamos:

> **Art. 1º.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social, nº 8.742/1993 dispõe:

> **Art. 1º.** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Esta mesma norma jurídica apresentada quais são os objetivos da Assistência Social em nosso país, conforme transcrito abaixo:

> **Art. 2º.** A assistência social tem por objetivos:
> **I -** a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
> **a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> **b)** o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
> **c)** a promoção da integração ao mercado de trabalho;
> **d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
> **e)** a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
> **II -** a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
> **III -** a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Por fim, a lei federal sobre Consórcios Públicos, Lei nº 11.107/2005, estabelece quais são os requisitos para autorização de gestão associada pelos Municípios:

> **Art. 3º** O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

No que diz respeito às cláusulas que precisam estar inseridas no protocolo de intenções do Concurso Público para que este possa ser subscrito pela municipalidade, tem-se que o projeto de Lei em comento respeita o descrito no Art. 4º da Lei acima citada.

Analisando-se o projeto de lei em comento, vendo que este apresenta embasamento na legislação acima exposta, conclui-se que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 05/2023.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 05/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de Fevereiro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Pedro Sampaio
Vereador/PSC